

**Impugnação 24/01/2023 15:42:07**

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/96 e nos produtos de item 25 do Lote 01, item 43 do Lote 03 e os itens 48,49 e 50 do Lote 05, todos componentes do Edital de Pregão Eletrônico supramencionado IMPUGNAR para comunicação de irregularidade do EDITAL do Pregão Eletrônico Nº 004/2023, A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO, pelas razões a seguir aduzidas. TEMPESTIVIDADE Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 25/01/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de até 03 (três) dias úteis previsto no item 4.1 do edital do Pregão em referência. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de lote de materiais diversos e móveis de linhas de produção diferentes, sendo necessário explicar ponto a ponto os motivos que esta não é a mais vantajosa forma para a Administração realizar tal procedimento. Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois os Lotes 01 e 03 esta formado por materiais diversos E-TRIPODE E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210 CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9 Caixa Postal 805 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com 2 e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, metal, plástico e madeira. Todavia, em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do lote, já que estão totalmente misturados. Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente. Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Secretaria, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade. Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens confeccionados em metal, madeira e plástico, bem como aquelas que produzem esses móveis, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes. Nesse sentido, o valor total do lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens de madeira ou metal muito altos, em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de madeira, plástico ou metal arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, NENHUMA empresa irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados. Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade. Neste contexto, cabe o que ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais: "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem E-TRIPODE E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210 CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9 Caixa Postal 805 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com 3 barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar". Desta forma, esse prazo inexecutável, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade. A Lei do Pregão em seu art. 3º, inciso II, veda a prática de atos que limitem a competição, podendo o presente edital ser entendido como restritivo de direito de participação. Tal exigência acaba por definir uma gama de empresas muito restrita não sendo interessante para o erário público, já que para a realização de uma compra o ideal é o maior número de competidores possíveis. Dentre os princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, dois são essenciais ao presente requerimento, quais sejam: isonomia e publicidade. "§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso) Ou seja, a exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. PEDIDO E CONCLUSÃO Diante do exposto, requer-se a suspensão do presente Edital, considerando a sessão pública de abertura que ocorrerá no dia 25/01/2023, às 09:30hrs. Por conseguinte, que seja decretada sua reformulação e republicação, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, visando o desmembramento dos Lotes 01 e 03, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas. Termos em que, Pede deferimento.

**Fechar**